# REGULAMENTO (CEE) Nº 1579/93 DA COMISSÃO

## de 23 de Junho de 1993

## que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 739/93 do Conselho, no que diz respeito à ajuda aos produtores de leite em Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 739/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, relativo à aplicação do preço comum do leite em pó em Portugal (1), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 739/93 prevê a concessão aos produtores de leite em Portugal de uma ajuda transitória e degressiva até ao final da campanha de 1997/1998 ; que é necessário prever as normas de execução dessa ajuda ;

Considerando que é conveniente dotar as autoridades competentes dos meios necessários para evitar que a ajuda em questão seja desviada das suas finalidades ; que as autoridades nacionais devem prever medidas de controlo para verificar o bom funcionamento do regime de ajuda ;

Considerando que a boa gestão do regime exige que a Comissão seja informada periodicamente dos dados relativos à sua aplicação ;

Considerando que o regime de ajuda entrou em vigor em 1 de Abril de 1993 ; que, por conseguinte, as suas normas de execução devem produzir efeitos a partir da mesma data ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Em conformidade com o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 739/93, o montante da ajuda aos produtores de leite em Portugal é fixado da seguinte forma :

— para o período compreendido entre 1 de Abril de 1993 e o início da campanha de 1993/1994 : 2,50 ecus por 100 quilogramas de leite,

— para a campanha de 1993/1994 : 2,083 ecus por 100 quilogramas de leite,

— para a campanha de 1994/1995 : 1,667 ecus por 100 quilogramas de leite,

— para a campanha de 1995/1996 : 1,250 ecus por 100 quilogramas de leite,

— para a campanha de 1996/1997 : 0,833 ecus por 100 quilogramas de leite,

— para a campanha de 1997/1998 : 0,417 ecus por 100 quilogramas de leite.

*Artigo 2º*

Podem beneficiar da ajuda para o leite produzido nas suas explorações os produtores, na acepção da alínea c) do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho (2), que possam provar perante a autoridade competente que entregam ou vendem directamente leite proveniente das respectivas explorações situadas em território português.

Além disso, a concessão da ajuda fica subordinada ao compromisso do beneficiário de produzir leite durante, pelo menos, doze meses a contar da data de apresentação do pedido.

*Artigo 3º*

1. Portugal tomará as medidas adequadas para :

a) Assegurar anualmente o controlo da concessão da ajuda ;

b) Definir um período único para a apresentação dos pedidos de concessão da ajuda ;

c) Definir as normas para o pagamento da ajuda e para o controlo da quantidade de leite correspondente a cada pedido ;

d) Definir as outras normas de execução do regime, nomeadamente as destinadas a assegurar que o prémio seja pago exclusivamente aos produtores de leite de vaca.

2. A ajuda será concedida mediante pedido escrito do produtor, que se comprometerá a submeter-se a todas as medidas de controlo, nomeadamente no que diz respeito à verificação da contabilidade e ao controlo da quantidade em causa.

3. O pedido de pagamento da ajuda deve ser feito num impresso-tipo definido pela autoridade competente portuguesa e incluir, pelo menos, as seguintes indicações :

— nome e endereço do produtor,

— número médio das vacas leiteiras detidas na sua exploração durante a campanha leiteira,

— quantidades de leite abrangidas pela ajuda, discriminadas por entregas e/ou vendas directas.

(1) JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 4.

(2) JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1.

*Artigo 4.º*

1. Os controlos efectuados nos termos do artigo 2º devem ser objecto de um relatório que especifique as datas e os locais dos controlos, bem como os resultados obtidos.

2. As autoridades competentes notificarão a Comissão, num prazo de quatro semanas, dos casos de irregularidades.

*Artigo 5.º*

1. Os controlos efectuados nos termos do artigo 3º devem ser objecto de um relatório que especifique as datas e os locais dos controlos bem como os resultados obtidos.

2. No caso de a quantidade de leite efectivamente elegível resultante do controlo ser inferior àquela para a qual foi apresentado o pedido de ajuda, a ajuda será concedida para a quantidade efectivamente elegível, sem prejuízo dos nºs 3 e 4.

3. Os montantes pagos indevidamente serão recuperados, adicionados de juros, a determinar por Portugal, a contar da data de pagamento da ajuda até à sua recuperação.

4. Se a autoridade competente verificar que se trata de uma falsa declaração feita deliberadamente ou por negligência grave, os montantes pagos serão recuperados inteiramente e o produtor em causa será excluído do benefício do regime da ajuda por um período de doze meses a contar da data dessa verificação.

*Artigo 6.º*

Portugal comunicará à Comissão :

a) No prazo de três meses a seguir à entrada em vigor do presente regulamento, as medidas tomadas para a aplicação do regime ;

b) O mais tardar no último dia de cada mês, as quantidades de leite em relação às quais tiver sido concedida a ajuda no mês anterior, discriminadas por entregas e vendas directas.

*Artigo 7.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*